

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 99/95 - Ap. Proc. DRECAP-2 nº 2427/94
INTERESSADA: Sandra Oliveira dos Santos
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - EEPSG "Prof. Loureiro Junior"
RELATORA: Cons^a Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº: 153/95 - CESG - Aprovado em 15-03-95
Comunicado ao Pleno em 22-03-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 A direção da EEPSG "Prof. Loureiro Junior" encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, Ofício nº 29/94, datado de 23-05-94, no qual solicita ao CEE a convalidação dos estudos realizados ao nível de Suplência de 2º grau da aluna Sandra Oliveira dos Santos, no 1º termo, por não contar, à época da matrícula, com a idade mínima legal prevista.

1.2 A aluna, em pauta, nascida em 24-11-73, matriculou-se, no 2º semestre de 1992, no 1º termo de Suplência em nível de 2º grau, com 18 anos e 08 meses, no início das atividades escolares, quando deveria ter 19 anos completos, nos termos da Deliberação CEE nº 23/83.

1.3 A irregularidade não foi constatada no tempo previsto pela Deliberação CEE nº 22/86, pela Diretora da escola e pela Supervisora da época.

1.4 A COGSP encaminha o protocolado à DRECAP-2, para providenciar esclarecimentos sobre o certificado constante às fls. 05 (Processo DRECAP-2), a respeito da denominação da escola e sua autorização de funcionamento.

PROCESSO CEE Nº 99/95

PARECER CEE Nº 153/95

1.5 Em resposta, a 5ª DE informa ter constatado que no Certificado de Conclusão - Original constam "as devidas assinaturas de pessoas responsáveis para essa finalidade", embora o Certificado às fls. 05 do Processo DRECAP-2 apresente assinaturas de pessoas não credenciadas para tanto. Informa, ainda, que o nome correto da escola é Colégio Manoel de Nóbrega, autorizado por Portaria CENP, de 27-07-76.

1.6 A escola está sob Processo Administrativo, conforme Resolução SE nº 196/94, publicada em DOE de 24/10/94.

1.7 A Srª Coordenadora da COGSP concluiu que: "considerando os aspectos pedagógicos do caso em questão, a par do tempo decorrido, entendemos que se deva acolher a proposta das autoridades de ensino preopinantes...".

1.8 As autoridades competentes da SE manifestaram-se favoráveis à convalidação.

1.9 Nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, o candidato à matrícula do 1º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá ter a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período acrescida de 12 meses para o ingresso no 2º termo e de 06 meses para matrícula no 3º termo.

1.10 De acordo com a Deliberação CEE nº 22/86, caberá ao Supervisor de Ensino determinar o cancelamento da matrícula de alunos que não possuem a idade mínima legal.

PROCESSO CEE Nº 99/95

PARECER CEE Nº 153/95

1.11 Este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente às convalidações de matrícula e atos escolares, em casos de estreita similaridade ao ocorrido com Sandra Oliveira dos Santos.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se matrícula e demais atos escolares praticados por Sandra Oliveira dos Santos, RG 23.557.079-7 no curso de Suplência em nível de 2º grau, mantido pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Prof. Loureiro Júnior", 5ª DE da Capital.

2.2 Advirta-se a EEPSPG "Prof. Loureiro Júnior", 5ª DE, pela irregularidade cometida.

2.3 Alerta-se a 5ª DE-DRECAP-2 pela necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86, quanto à competência e pelo caráter preventivo que imana da citada Deliberação.

São Paulo, 13 de março de 1995.

a) Consª Maria Bacchetto
Relatora

PROCESSO CEE Nº 99/95

PARECER CEE Nº 153/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de março de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG